

ATOS DO GOVERNADOR

LEI

LEI ORDINÁRIA

2ª edição

LEI № 15.325, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica proibido à concessionária de energia elétrica e fornecimento de água o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Estado do Rio Grande do Sul, por motivo de inadimplência de seus clientes, da zero hora de sextafeira até às 8 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

§ 1º A presente proibição de corte de serviços se estende, também, da zero hora do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo até às 8 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço ao usuário.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de setembro de 2019.

EDUARDO LEITE,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,

Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini Porto Alegre

Fone: 5132104100

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul Em 27 de Setembro de 2019

Protocolo: 2019000330252

Publicado a partir da página: 4